



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria Estadual da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 045/2017**

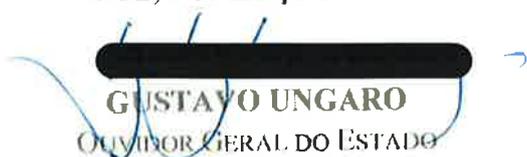
1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, solicitando cópia dos boletins de ocorrência especificados.
2. O órgão encaminhou ao interessado parte das informações solicitadas, e em grau recursal (fl. 4), justificou a impossibilidade de envio do histórico dos boletins de ocorrência, tendo em vista a existência de dados pessoais em meio às informações solicitadas. Irresignado, o interessado apresentou apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme estipulado no artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. No caso em tela, solicitou-se acesso à íntegra de boletins de ocorrência, incluindo seu histórico, sendo que o fornecimento integral de tais documentos acarretaria compartilhamento de informações qualificadas como pessoais, nos termos da legislação vigente, a exemplo de dados dos envolvidos no fato descrito, inclusive vítimas e testemunhas. Ademais, informações do formulário que à primeira vista parecem não incidir na excepcional hipótese restritiva podem, na situação concreta, conduzir à identificação dos envolvidos. O endereço da ocorrência, por exemplo, confunde-se com a moradia da vítima nos casos de crimes cometidos dentro da residência. Igualmente, o histórico do boletim, ao trazer a narrativa do incidente, pode fazer referência direta aos envolvidos ou trazer elementos que permitam sua identificação e exposição da intimidade. Nesse sentido, percebe-se que os dados solicitados incluem informações de natureza pessoal, passíveis de restrição de acesso nos termos do artigo 31, §1º, da Lei de Acesso à Informação.
4. Devidamente justificado neste caso, o posicionamento encontra respaldo na legislação vigente. Com efeito, a Lei de Acesso à Informação, ao mesmo tempo em que assegura o direito constitucional de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de proteger a informação pessoal capaz de atingir a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem de indivíduos. Também o Decreto Estadual nº 58.052/2012, ao regulamentar a Lei no âmbito da Administração Pública Paulista, determinou a restrição de acesso às informações pessoais, conforme previsto nos artigos 27 e 35.
5. Cumpre ressaltar que a proteção das informações pessoais é dever imposto ao Estado com vistas a garantir o direito fundamental à intimidade e à privacidade de seus



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- cidadãos, não se tratando, portanto, de mera decisão discricionária da Administração, e sim de desdobramento dos direitos fundamentais do artigo 5º da Lei Maior.
6. A existência de informações pessoais, no entanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer os dados de maneira “filtrada”, isto é, separando-se as informações de acesso restrito. No pedido em análise, no entanto, o volume de documentos solicitados torna plausível o entendimento de que a realização desses trabalhos adicionais acabaria por impactar de forma negativa as atividades rotineiras do órgão, uma vez que a proteção dos dados pessoais exigiria a análise de cada um dos boletins ou, alternativamente, o desenvolvimento de complexos processos de criptografia e ocultação em cada documento.
  7. Por fim, é preciso lembrar que o §3º do artigo 31 da Lei admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal. Evidente que essa modalidade restrita de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações protegidas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação pode acarretar sérias consequências, razão pela qual se exige a demonstração das circunstâncias fáticas afeitas a justificar a exceção legalmente prevista. Nesses casos, a concessão das informações fica condicionada à finalidade apresentada pelo interessado, sendo que o Decreto nº 61.836/2016 prevê procedimentos específicos para tanto. Na situação em exame, contudo, parece não ter havido apresentação de finalidade a caracterizar a excepcional hipótese de concessão de acesso a dados pessoais prevista no artigo 31, §3º da Lei.
  8. Diante do exposto, verifica-se que a negativa parcial do ente recorrido encontra respaldo na legislação vigente, sendo que parte da documentação almejada encontra-se disponível pela internet, sujeita a livre acesso, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso II, e §6º, bem como no artigo 31, §1º, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
  9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 9 de março de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO